



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.727112/2015-67  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-005.525 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2021  
**Recorrente** OI MOVEL S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

De acordo com determinação contida no parágrafo quarto, do artigo 144, do Decreto 7.574 de setembro de 2011, não cabe recurso na esfera administrativa sobre a decisão da DRJ que denegar o Pedido de redução de IRPJ. Assim, não pode ser conhecido o Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo que trata sobre Pedido de Redução do Imposto

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 1402-005.524, de 18 de maio de 2021, prolatado no julgamento do processo 10166.729611/2016-70, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Iagaro Jung Martins, Luciano Bernart, Marcelo Jose Luz de Macedo (suplente convocado), Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

## Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que manteve o r. Despacho Decisório que indeferiu o Pedido de Direito à Redução de 75% de IRPJ, devido a Recorrente não ter apresentado certidões de regularidade fiscal.

O Recorrente pleiteava que o benefício concedido à empresa incorporada TNL PCS S/A fosse transferido a ele.

O contribuinte não juntou a documentação instrutiva obrigatória, sob a alegação de que a decisão judicial proferida no processo de recuperação judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 o dispensaria da apresentação de certidões negativas para que exercesse suas atividades e, conseqüentemente, para usufruir de benefícios fiscais.

O interessado foi intimado a comprovar que permaneciam válidas as decisões exaradas no mencionado processo judicial, tendo apresentado certidão e cópia das decisões.

Concomitantemente, motivada por requerimento de adesão ao regime REPNBL-Redes, a unidade de origem encaminhou Memorando à Procuradoria da Fazenda Nacional solicitando orientação, no sentido de verificar se as referidas decisões teriam eficácia para afastar a exigência de certidões de regularidade fiscal pela Receita Federal do Brasil, para habilitação no REPNBL-Redes.

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional da 2ª Região esclareceu que a referida decisão não teria alcance para afastar a exigência da apresentação da CND para fins de habilitação da OI ao REPNBL-Redes.

Através do despacho decisório, a autoridade fiscal da DRF verificou que o interessado, Oi Móvel, não cumpriu os requisitos legais para concessão do benefício, pois o interessado teria alegado que a decisão proferida no processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 o dispensaria de atestar a regularidade dos tributos administrados pela RFB e de seu registro no Cadin, entendimento afastado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Assim, a autoridade fiscal indeferiu o pedido de redução do IRPJ:

Considerando o disposto na Medida Provisória n.º 2.199-14/2001; no Decreto n.º 4.212/2002; na Instrução Normativa SRF n.º 267/2002; e todo exposto acima;

Com base no assessoramento jurídico prestado pela Procuradoria da Fazenda Nacional no qual foi esclarecido que a decisão judicial não dispensou a exigência da apresentação da CND para fins de benefícios fiscais.

Como consequência, tendo em vista que a contribuinte não cumpriu todos os requisitos descritos acima para a fruição do benefício fiscal, conforme demonstrado no Anexo II deste Despacho Decisório, conclui-se pelo indeferimento do pedido de redução de IRPJ.

O interessado foi cientificado eletronicamente e apresentou a manifestação de inconformidade, para alegar que a decisão judicial exarada no processo n.º 0203711-65.2016.8.19.0001 teria dispensado o requerente de apresentar certidões negativas em qualquer circunstância, inclusive, para fruir de incentivos fiscais. Como a decisão ainda estaria válida, teria apresentado o pedido de direito ao benefício de redução do IRPJ desacompanhado das certidões.

Defendeu que a autoridade administrativa teria construído entendimento para desobedecer a decisão judicial proferida nos autos de recuperação judicial:

No caso em apreço, é evidente que a decisão proferida na recuperação judicial ao dispensar a Requerente de apresentar certidões de regularidade fiscal "em qualquer circunstancia" e "para que exerçam suas atividades", deve ser interpretada de modo a abranger toda e qualquer forma de contratação com o Poder Público, inclusive o "recebimento de benefícios e incentivos fiscais por parte da recuperanda".

Certa ou errada (quanto ao mérito), fato é que a decisão proferida nos autos do processo de recuperação judicial da Requerente dispensou a mesma da apresentação da certidão de regularidade fiscal para a obtenção de benefícios fiscais.

O contribuinte afirmou que decisão judicial não deveria ser discutida, mas cumprida e discorreu sobre a obediência às decisões proferidas pelo Judiciário.

Alegou que apesar da União não ser parte do mencionado processo, estaria vinculada às decisões nele proferidas, bem como todos os entes federados, e caso se sentisse prejudicada, deveria utilizar os meios adequados para buscar a reforma pretendida.

Alegou que o inc. II do art. 52 da Lei nº 11.101/2005 teria se tornado inócuo, pois dificilmente existiria empresa em recuperação judicial sem débitos em aberto.

Citou a jurisprudência judicial sobre a exigência de certidões estar sendo flexibilizada.

O interessado afirmou que negar o reconhecimento do direito à redução do IRPJ seria enriquecimento ilícito da União, pois o Estado teria recebido o investimento do interessado em se instalar na região, mas não teria ocorrido a contrapartida, que seria a concessão do benefício.

Concluiu, para requerer o provimento de sua manifestação de inconformidade, com o reconhecimento do direito à redução do IRPJ.

O pedido foi analisado pela Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil que o indeferiu fundada no Parecer da PGFN, pela razão de a Recorrente não ter apresentado as certidões de regularidade fiscal.

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário visando a reforma do v. acórdão e do r. Despacho Decisório.

É o relatório.

## **Voto**

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

**Da admissibilidade do Recurso Voluntário:**

A Recorrente requer seja afastada a restrição processual do artigo 60, da IN da SRF 267/02 e seja conhecido o Recurso Voluntário. Tal requerimento não deve ser conhecido.

O parágrafo quarto, do artigo 60, da IN da SRF 267/02, que regulamenta a concessão do benefício e o procedimento relativo ao pedido de redução de IRPJ, prescreve que a decisão da DRJ que indeferir o pedido de redução do imposto é irrecorrível.

Da mesma forma, o parágrafo quarto, do artigo 144 do Decreto 7.574 de setembro de 2011 também determina que não cabe recurso na esfera administrativa sobre a decisão da DRJ que denegar o Pedido de redução de IRPJ. Vejamos o texto do dispositivo.

Decreto 7.574 de 29 de setembro de 2011

Art. 144. O direito à redução do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas e adicionais não restituíveis incidentes sobre o lucro da exploração, na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE será reconhecido pela unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o domicílio tributário da pessoa jurídica, instruído com o laudo expedido pelo Ministério da Integração Nacional ( [Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002, art. 3º](#) ).

§ 1º O chefe da unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil competente decidirá sobre o pedido de redução no prazo de cento e vinte dias, contados da data da apresentação do requerimento.

§ 2º Expirado o prazo indicado no § 1º sem que a requerente tenha sido notificada da decisão contrária ao pedido e enquanto não sobrevier decisão irrecorrível, a interessada será considerada automaticamente no pleno gozo da redução pretendida.

~~§ 3º Caberá impugnação de Julgamento para a Delegacia da Receita Federal do Brasil, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente.~~

**§ 3º Caberá impugnação para a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência do despacho que denegar, parcial ou totalmente, o pedido da requerente. ([Redação dada pelo Decreto nº 8.853, de 2016](#))**

**§ 4º Não cabe recurso na esfera administrativa da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento que denegar o pedido.**

§ 5º Na hipótese do § 4º , a unidade competente procederá ao lançamento das importâncias que, até então, tenham sido reduzidas do imposto devido, efetuando-se a cobrança do débito.

§ 6º A cobrança prevista no § 5º não alcançará as parcelas correspondentes às reduções feitas durante o período em que a pessoa jurídica interessada esteja em pleno gozo da redução de que trata o § 2º .

Sendo assim, tendo em vista que o dispositivo acima colacionado pertence a legislação mais recente e trata de procedimento específico relativo ao Pedido de Redução do IRPJ, entendo não ser viável a interposição de Recurso Voluntário no processo administrativo em epígrafe, eis que o E. CARF não tem competência para analisar tal benefício de redução de imposto.

Desta forma, como a lei específica que trata sobre o procedimento do Pedido de Redução do IRPJ determina que a decisão da DRJ que denegar o pedido é irrecurável/definitiva, entendo que o Recurso Voluntário interposto pela Recorrente nestes autos não deve ser conhecido, tendo em vista a ausência de competência legal para que o E. CARF reveja a decisão "a quo".

Este entendimento acima exposto também foi aplicado no processo administrativo 13708.001906/2006-20, acórdão 1402-004.498, conforme pode se verificar da ementa abaixo.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

LUCRO DA EXPLORAÇÃO. PEDIDO DE REDUÇÃO DO IMPOSTO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DO CARF PARA ANALISAR RECURSO VOLUNTÁRIO.

De acordo com determinação contida no parágrafo quarto, do artigo 144, do Decreto 7.574 de setembro de 2011, não cabe recurso na esfera administrativa sobre a decisão da DRJ que denegar o Pedido de redução de IRPJ. Assim, não pode ser conhecido o Recurso Voluntário interposto nos autos do processo administrativo que trata sobre Pedido de Redução do Imposto.

Pelo exposto e por tudo que consta processado nos autos, deixo de conhecer do Recurso Voluntário.

## CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone – Presidente Redator.